



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2046618-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é petionária CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM AS PRELIMINARES arguidas e INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 58.100 – BARRETOS

REVISÃO CRIMINAL Nº 2046618-95.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS contra o v. acórdão juntado a fls. 55/64, que rejeitou a preliminar arguida e deu parcial provimento ao apelo para, afastada a majorante do art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, fixar as penas de CAMILA em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 33, caput, da Lei de Drogas.

Alega que a r. decisão é contrária à evidência dos autos.

Requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da busca pessoal e domiciliar realizada, apontando para suposta ausência de fundada suspeita que justificasse a abordagem e violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, aduzindo que a r. “sentença condenatória deixou de reconhecer nulidades processuais graves, que maculam a legalidade da condenação”. Subsidiariamente, espera pela aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, com consequente eleição de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, além da expedição de alvará de soltura (fls. 01/21).

Pleiteia, assim, seja julgado procedente o presente pedido revisional, reconhecendo-se as nulidades apontadas e absolvendo-se a revisionanda, ou readequando-se as suas penas, nos moldes acima.

Regularmente processado o pedido, certificada inclusive a existência de Revisão Criminal anterior em favor da ora requerente, com trânsito em julgado (nº 2131969-07.2023.8.26.0000 – vide fls. 71), e apontados os elementos discriminatórios entre o presente pleito revisional e o anterior, já julgado (fls. 76/77), procedeu-se à distribuição da presente a este Relator, e sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 90/95).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a Combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que a peticionária apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, o reconhecimento de nulidades e sua consequente absolvição ou mesmo a redução das penas

impostas.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela i. defesa, não é caso de deferimento do pedido.

Por proêmio cabe dizer que os argumentos expendidos pela d. defesa permeiam essencialmente a questão da invalidade de prova em decorrência de suposta nulidade por abordagem ilegal ou violação ao princípio da inviolabilidade do domicílio, como destacado especialmente a fls. 76/77.

Assim, destaco, antes de qualquer outra ponderação, que não se vislumbra qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Incabível o reconhecimento da nulidade em razão de suposta abordagem ilegal ou violação ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, considerando a existência de denúncia anterior específica no sentido de que a acusada estava vendendo drogas em seu apartamento, tendo sido ela encontrada exatamente no conjunto habitacional indicado, demonstrando nervosismo e saindo correndo até seu imóvel diante da aproximação policial, sendo que, pela fresta da porta, foi possível ver a existência de algo embrulhado em plástico filme sobre o sofá da residência, de modo que, ali ingressando, os policiais encontraram não apenas as porções de drogas, como itens usados em embalagens e balança de precisão com

resquício de entorpecente e aparelho celular, tendo a acusada admitido que estava fracionando a droga para revenda. Assim, a droga foi apreendida em poder da ré, no interior da residência, em situação flagrancial, sendo certo que as diligências realizadas pelos policiais que participaram da referida apreensão vêm amparadas no que dispõe o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, o que invalida a tese de nulidade processual.

Ora, basta dizer que os agentes policiais entraram no imóvel em questão não apenas após mera denúncia anônima a respeito, mas também porque visualizaram a existência de embrulho suspeito, característico de entorpecente, sobre o sofá da residência, para onde a sentenciada, alvo da denúncia prévia, buscou refugiar-se.

De fato, vê-se que existiram fundadas razões a justificar a atitude dos policiais, que acabaram por apreender significativa quantidade de entorpecente em poder da sentenciada e guardado na casa, além de itens comumente utilizados na traficância (inclusive balança de precisão), configurando, assim, o flagrante de crime permanente, situação esta que autoriza a entrada no domicílio sem necessidade de mandado judicial.

Nesse sentido:

“A Constituição não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que à noite, se houver caso de flagrante delito, quando se poderá

também efetuar a busca e apreensão. É o que pode ocorrer inclusive, nas hipóteses de crimes permanentes, em que a consumação se prolonga no tempo, como no caso de 'ter em depósito' ou 'guardar' a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (TJSP - HC 175.784-3 - j. 21.11.94).

“Dispositivo constitucional que garante a inviolabilidade do lar, excepcionaliza a hipótese de prática delituosa em flagrante (art. 5º, XI, CF), e por isso é de se rejeitar a preliminar de nulidade, argüida sob o fundamento de ocorrência de invasão domiciliar, por se tratar de delito permanente” (TJPB - AP 96.000895-8 - j. 28.05.96).

E ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhecendo a Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que é válida a busca e apreensão domiciliar em caso de crime permanente, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que demonstradas e comprovadas fundadas razões indicativas de flagrante delito:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
REPERCUSSÃO GERAL. INVOLABILIDADE DE*

DOMICÍLIO - Art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao

ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (Recurso Extraordinário nº 603.616, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015)”.

Anoto ainda que, consoante salientado pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, “o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante.

A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito” (DJe 6.6.2023 – grifo nosso).

Isto posto, em face de todo o constante dos autos, cuidadosamente analisados, friso não haver comprovação de ilegalidade na ação dos policiais, devidamente justificadas as razões para a abordagem da agente e revista em seu imóvel, o que resultou inclusive na apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, como dantes salientado.

Tal alegação de nulidade, cabe referir, foi também fundamentadamente rechaçada em diversas outras oportunidades, a saber, pela r. sentença de primeiro grau, bem como em sede de *habeas corpus* e, ainda, pelo v. Acórdão proferido quando da Apelação Criminal interposta pela ora sentenciada, como se observa claramente a fls. 56/58.

De fato, a ora requerente foi devidamente representada por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade ou mesmo demonstração de prejuízo que sua eventual ocorrência pudesse ter causado. Igualmente não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

Acrescente-se que, *in casu*, ademais de não se declarar nulidade de ato processual que não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, sobretudo se não houver

obstado a apuração da verdade real, nos termos dos artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, vê-se que o édito condenatório está fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

Vale anotar que a denúncia narra, em suma, que no dia 19 de outubro de 2020, por volta das 20h00min, na Rua Abdo Daher, n. 10, bloco 13-A, apartamento 14, Pereira, Barretos/SP, CAMILA GABRIELLA DOS SANTOS tinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, 10 (dez) porções de maconha, com peso bruto aproximado de 497,4 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ao que se apurou, a empreitada criminosa foi descoberta porque policiais militares receberam informações anônimas dando conta de que a ré estava comercializando entorpecentes em seu apartamento e, ao se dirigirem ao local, a encontraram no conjunto habitacional indicado, tendo ela demonstrado nervosismo e tentado adentrar ao imóvel, por cuja fresta puderam ver algo embrulhado em plástico filme sobre o sofá. Ademais, na residência localizaram de fato entorpecentes, além de itens comumente utilizados para embalo e fracionamento de drogas, como plástico filme, papel pardo e balança de precisão com resquícios de droga, tendo a acusada admitido o envolvimento com o comércio espúrio.

A alegação de insuficiência de prova ou decisão contrária às evidências dos autos, não prospera.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado sustenta tranqüilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que a ora peticionária foi autora do delito a ela imputado.

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, já tendo sido reavaliadas e reafirmadas, aliás, não somente em sede recursal, como também quando de pleito revisional anterior, como consignado acima, descabendo nova manifestação detalhada a respeito, até porque nada de novo nesse sentido trouxe a d. defesa aos presentes autos.

Saliente-se que a ora revisionanda - que em solo policial, acompanhada de seu advogado, afirmou-se desempregada - em juízo, até mesmo admitiu a prática da traficância como meio de conseguir dinheiro, sendo sua confissão confirmada pelo depoimento dos policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório.

Com efeito, os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação ouvidas são firmes e uníssonos em apontar a responsabilidade da sentenciada na conduta delitiva a ela imputada, descrevendo em detalhes como se deram os fatos que culminaram com a apreensão do entorpecente e prisão da agente em flagrante, corroborando o quanto relatado pela denúncia.

Outrossim, a expressiva quantidade de droga (quase meio quilo) e outros itens comumente utilizados para o fracionamento e distribuição de entorpecentes, devidamente apreendidos no imóvel da ré, além do contexto fático e as circunstâncias de sua prisão, revelam nitidamente a intenção de mercancia e a dedicação da agente à atividade criminosa, que revelou haver adotado como meio de sustento.

No caso vertente, consigno não vislumbrar qualquer indício de que as testemunhas ouvidas tivessem interesse em acusar caluniosamente a revisionanda, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua

imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020 – grifo nosso).

Na mesma esteira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“Importante ressaltar que os depoimentos dos policiais militares não devem ser desqualificados tão só pelas suas condições profissionais, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa aos acusados. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova. Os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoas inocentes, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado. Em verdade, não restou demonstrado nos autos qualquer

fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos agentes da lei, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, qualquer motivo para incriminar falsamente os acusados” (TJSP Re. Des. Freitas Filho 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0044576-16.2010.8.26.0071 j. 26/06/2014).

“Ademais, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no depoimento de policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus, pois, na condição de testemunhas, como qualquer outra pessoa, prestam compromisso, nos termos da lei, e estão sujeitos às penas por falso testemunho, tanto que foram ouvidos em audiência e não foram contraditados no momento oportuno (CPP, artigo 214)” (TJSP Rel. Des. Juvenal Duarte 5ª Câmara Criminal Apelação nº 0000606-81.2013.8.26.0516 j. 11/06/2015).

Assim, vê-se que as declarações prestadas sob o crivo do contraditório são absolutamente coerentes e específicas, não pairando sobre elas qualquer dúvida, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos seja em relação a ser a ré a sua autora.

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza

complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar a peticionária, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

E, em relação às penas fixadas, tampouco comportam alteração.

Nesse aspecto, vê-se que as pretensões de aplicação da causa especial de redução de pena e de abrandamento do regime prisional estabelecido tratam-se de matérias já submetidas a este C. Grupo de Câmaras, por meio da mencionada Revisão Criminal anterior proposta em favor da ora requerente, com trânsito em julgado, ocasião em que fundamentadamente mantidas as reprimendas tais quais fixadas após reajuste operado em sede de apelação criminal, assim como o regime prisional estabelecido (vide fls. 87/101 dos autos de Revisão Criminal nº 2131969-07.2023.8.26.0000).

Não restou devidamente demonstrada pela peticionária a configuração de decisão proferida contrária às evidências dos autos, nem mesmo a presença de novas provas que levariam à sua nulidade ou reforma.

É de ser dito que, pacífica na doutrina e na jurisprudência a posição aqui adotada, assim defendida na lição de Guilherme de Souza Nucci:

“O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

O objetivo da revisão criminal não é permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar ao acusado uma garantia de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário.

Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação da ora revisionanda é inconteste e foi bem lançada, de maneira que os pedidos propostos não merecem guarida.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES arguidas e INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL formulado.

Sérgio Ribas
Relator